

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 299/79 e 300/79

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO E SUPLETIVO "SANTA MARTHA" / CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre Curso Supletivo de 2º Grau com Habilitação em Assistência de Administração e Técnico em Secretariado.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

PARECER CEE Nº 941/80 - CESG - Aprovado em 11/06/80.

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Colégio Técnico e Supletivo "Santa Martha", da Capital, encaminha em forma de consulta a este Conselho dois planos de Curso Supletivo de 2º Grau, com Habilitação de Técnico Assistente de Administração (Proc. CEE nº 299/79) e Técnico em Secretariado (Proc. CEE nº 300/79).

Justifica sua proposição na aspiração da clientela, já maior, que pretende "prosseguir seus estudos em nível superior" mas, ao mesmo tempo, "aspira a melhores condições de vida profissional, que naturalmente lhe permitirá obter recursos com os quais ingressará na vida universitária.

Invoca como fundamento legal o previsto no § 3º do art. 9º da Deliberação 14/73:

"A conclusão dos cursos previstos no caput desse artigo (os de suplência) e os de qualificação profissional referidos na alínea "c" do § 1º, quando ao nível de 2º Grau, e desenvolvidos nas formas das alíneas "c" e "d" do artigo 13 sejam eles realizados ou não concomitantemente, darão direito, conforme o caso, a certificado na especialidade profissional cursada ou a diploma de técnico, consoante dispõe o § 3º do citado artigo 13".

Argumenta ainda que: "sem subestimar o êxito dos Cursos de Qualificação Profissional, sem Educação Geral, é que muitas matérias ou mesmo conteúdos profissionalizantes exigem necessariamente educação geral ao mesmo nível que possibilitem ao aluno acompanhar o desenvolvimento de programas como Psicologia, Estatística, Contabilidade e Custos, Direito e Legislação, Técnicas e Metodologia da Redação e outras".

Invoca ainda trechos dos Pareceres Federais nºs 1710/73 , 669/73 e 2019/74.

Junta plano completo dos cursos incluindo calendário escolar (fls. 16 e 17 dos Processos 299/79 e 300/79) e quadros curriculares para as duas habilitações (fls. 19 e 20 dos Processos 299/79 e 300/79), e ainda plano de estágios (fls. 24). Por sugestão da Câmara do Ensino de 2º Grau os processos foram baixados em Diligência a fim de que a instituição reformulasse os currículos de forma a atender simultaneamente às exigências de art. 9º (suplência de 2º grau) e do art. 13 da Deliberação CEE nº 14/73 ,

PROCESSOS CEE N°s. 299/79 e 300/79 - PARECER CEE N° 941 /80 - fls. 02

este último com a alteração introduzida pela Del. CEE 10/74 e preparasse calendário em /ficasse demonstrada a possibilidade de execução desses currículos, na duração prevista, especificando os períodos de aulas, férias e recuperação.

O expediente foi devolvido com atendimento dessas solicitações.

2.- APRECIAÇÃO:

Solicitação semelhante foi feita a este Conselho pela empresa "Ela, Empregos e Cursos para Moças Ltda.", analisada em Parecer do ilustre Conselheiro Arnaldo Laurindo que a indeferiu em Parecer de nº173/77 com fundamento nas seguintes razões: a) a diferença entre os requisitos para matrícula previstos para os cursos de suplência e de qualificação IV; b) a "idéia, que nos assalta, de estarmos instituindo, em forma facilitária, um "double" do ensino regular de 2º Grau, plantado na área do ensino supletivo". Termina sugerindo à empresa o funcionamento paralelo dos cursos de Suplência e Qualificação Profissional IV. Esse parecer foi acompanhado de declaração de voto do ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, subscrita pelos Conselheiros: Hilário Torloni, Oswaldo Fróes e José Augusto Dias que discordaram da sua fundamentação, concluindo: "Nada impede, portanto, a nosso ver, a organização do um curso integrado de suplência e qualificação profissional. A objeção maior está no cumprimento da carga horária que é de muito difícil realização em três semestres, pois a duração mínima é para:

O curso de suplência de 2º Grau, de 1080 horas;

O curso de qualificação IV de 2º Grau, de 900 horas,

faltando, portanto, 666 horas para a escola cumprir, face ao proposto".

O Plenário acolheu o parecer do Cons. Arnaldo Laurindo.

Naquela ocasião estávamos ausentes tanto da reunião de Câmara, quanto da reunião plenária, razão pela qual não subscrevemos a declaração do voto do Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

De fato, não vemos objeção legal em entender-se "o funcionamento concomitante "previsto no artº 9º, § 3º da Deliberação 14/73, como possibilidade de currículo único desde que preservada a carga horária mínima prevista para a realização de ambos os cursos, pela mesma Deliberação. Além disso, há que atentar, se para a permissão dada pelo art. 11 da mesma Del. CEE nº 14/73: "Poderão ser organizados planos de estudos que visem aos objetivos da Suplência e da Qualificação ou Aprendizagem".

A dificuldade está na organização desse plano de estudos de forma pedagogicamente aceitável.

Vejamos o que propõe a escola:

1º - Currículo

1- Com exceção dos mínimos profissionalizantes específi-

cos para cada uma das habilitações, do currículo proposto, para ambas é igual.

- 1.1. Educação Geral, incluindo: núcleo comum e Matérias Diversificadas e do artigo 7º da Lei, total de 1080 horas-aula, excluídas 240 de Educação Física.

Nesse ponto é preciso observar que a orientação deste Colegiado no tocante à aprovação dos planos é a de que as 1080 horas obrigatórias mínimas dos cursos de suplência devem cingir-se ao núcleo comum, e as matérias de Art. 7º da Lei, excetuada a carga horária referente à Educação Física, considerado o grande número de alunos dispensados dessa atividade.

A parte de Educação Geral está, pois, com déficit de no mínimo 80 horas/aula.

- 1.2. Formação Especial - Contém apenas os mínimos profissionalizantes no total mínimo de 900 horas-aula, mais estágio de 100 horas.

Via de regra, os planos de estudos de qualificação, aprovados por este Conselho, incluem pelo menos uma matéria da parte diversificada (Del.CEE nº 18/72). A escola, ao incluir Técnicas e Metodologia da Redação (80 h.) na parte de Educação Geral, comprometeu a carga horária nesse aspecto, empobrecendo a formação especial. Dir-se-á que pouco importa a colocação da matéria neste ou naquele contexto. Entretanto, a afirmação não pode ser aceita desde que signifique ^adiminuição de no mínimo 80 horas-aula no total do curso que deveria passar a ter 2400 h. em vez de as 2.320 h. previstas.

2º - Calendário - o curso está previsto para 4 semestres com 20 semanas letivas, (111 dias de aula por semestre) e 30 dias em média de férias entre os períodos letivos e 10 dias úteis em média de recuperação ao final de cada período letivo.

Número de aulas semanais variando de 27 no primeiro semestre e 28 nos demais, exigindo, portanto, a ministração de aulas aos sábados. Esse calendário também precisaria ser reajustado (em 2 semestres, no mínimo) para incluir as 80 horas resultantes de reajuste do currículo conforme observação já feita, o que virá a aumentar a carga horária.

Não obstante a habilidade demonstrada pela escola na elaboração do calendário, consideramos sobremodo pesado o trabalho escolar para os alunos. Da inicial, consta que os alunos são maiores de 18 anos, tendo alguns mais de 40 anos de idade, "a maioria maciçamente já tem definidas nas aspirações e planos de vida". Significa isso que a maioria trabalha. Como frequentar um curso noturno com 5 horas diárias e mais algumas horas aos sábados com real proveito?

PROCESSOS CEE NºS: 299/79 e 300/79 - PARECER CEE Nº 941/80- fls. 04

É de se considerar que os cursos de suplência tem um mínimo de duração de 3 (três) semestres e que os planos dos cursos de qualificação IV, aprovados por este Conselho Estadual de Educação, nunca têm duração menor de 2 (dois) semestres, estendendo-se às vezes até 3 (três).

Compactar tudo em 4 (quatro) semestres, parece-nos pedagogicamente inconveniente, o que nos leva a opinar pelo indeferimento.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se a solicitação feita pelo Colégio Técnico e Supletivo "Santa Martha", Capital, no sentido de funcionamento de currículo integrado dos cursos supletivos, modalidade suplência e qualificação profissional IV, nas habilitações de Técnico Assistente de Administração e Técnico em Secretariado.

CESG, em 20 de maio de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1980

a) Consº José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente